

PROCESSO Nº: **15780/2022**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 035/2023**

OBJETO: **aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a estruturação do SINE - Sistema Nacional de Emprego (Casa Integrada do Trabalho).**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: 49.486.039 TAIANNY SOARES AURELIANO, inscrita no CNPJ sob nº 49.486.039/0001-50.

RECORRIDA: IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.106.657/0001-33.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2023, de nº processual supracitado, pela empresa 49.486.039 TAIANNY SOARES AURELIANO, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do pregoeiro que classificou o item 10 (televisor) da empresa IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, doravante denominada Recorrida, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 08 de novembro de 2023, sendo registrada na Ata da Sessão Públicas a intenção de recurso da Recorrente para o item 10 (televisor), a seguir transcrita:

Prezado Sr. Pregoeiro, gostaríamos de registrar intenção de recurso em face da empresa IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, CNPJ nº 23.106.657/0001-33, em razão do produto ofertado pela mesma ao Item 10 do Termo de Referência, não corresponder com as especificações contidas no Edital, haja vista a Smart TV da marca HQ, de 43 Polegadas ofertada, não possuir conversor integrado.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 19.5 do Edital.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, em conformidade com o estabelecido no subitem 19.5 do Edital, não houve manifestação da Recorrida.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES.**2. DAS RAZÕES DE RECURSO**

Em síntese, a Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida para o item 10 (televisor) não atende integralmente as especificações técnicas mínimas solicitadas no Edital, uma vez que o Termo de Referência estabelece que o equipamento deve possuir conversor digital integrado, entretanto, o televisor proposto pela Recorrida possui apenas conversor digital externo (adaptador).

Por fim, requer o deferimento do recurso, com a consequente desclassificação da empresa IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA no item 10 (televisor).

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe pontuarmos que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a Administração Pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

O edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, com o intuito de esclarecer se o produto ofertado pela Recorrida para o item 10 (televisor) atende ou não às exigências do Edital, encaminhamos o recurso apresentado pela Recorrente ao Grupo de Tecnologia de Informação da Prefeitura de Arapiraca (GTINFO), o qual emitiu Parecer Técnico no dia 06 de dezembro de 2023, parte integrante do presente julgamento, constatando que o televisor de marca HQ, modelo HQSTV43N, não possui conversor digital integrado, sendo incompatível com as especificações estabelecidas no mencionado item.

Ante ao exposto, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que o equipamento ofertado pela empresa IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA não atende integralmente as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, fica claro o equívoco na classificação do item 10 (televisor) da referida empresa.

4. DA CONCLUSÃO

1. Assim, em face das razões expendidas acima, DEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente, com a consequente desclassificação do item 10 (televisor) da empresa IMPERIO



ARAPIRACA
UMA CIDADE PARA TODOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL

FLS: _____

ASS: _____

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES.

SOLUCOES PUBLICAS LTDA.

2. Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, sejam anexados ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados.

Arapiraca/AL, 07 de dezembro de 2023.

Pedro Caíque da Silva Nascimento
Pregoeiro – Portaria nº 918/2023